DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7164/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11940/2014
PROTOCOLO	: 1526413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 73/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2014** - (fls. 7-12) bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2372/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11943/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 27/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Cláusula Primeira deste Contrato revela que seu objeto recai sobre a aquisição de 01 veículo tipo passeio, 4 portas, motor 1.4, flex, potência 85 cv, capacidade para 5 ocupantes, ar condicionado, direção hidráulica. (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 7).

O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 8).

A Unidade de Instrução e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 119922/2016* - (fls. 37-41) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8656/2017* - (fls. 42-43), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 73/2014* - (fls. 7-12) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a aquisição de 01 veículo tipo passeio, 4 portas, motor 1.4, flex, potência 85 cv, capacidade para 5 ocupantes, ar condicionado, direção hidráulica, com valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estipulado para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação – fls. 7 e 8.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 45.500,00
Valor Empenhado	R$ 45.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.500,00

A Equipe Técnica constatou falha a respeito da intempestividade na remessa dos

documentos relativos à execução financeira, configurando impropriedade de natureza formal visto que não ocasionou dano ao erário ou à verificação da legalidade dos atos, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após apreciação dos documentos acostados o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 40) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados e pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 43), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2014 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e*
>
> *II – Aplicação de multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos

a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2014** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 09.480.838/0001-02, por seu representante, Senhor Alexandre Rodrigues de Souza, CPF/MF nº 070.453.648-06, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 73/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator